



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.557.546/0001-03**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo de Licitação nº 51/2021**  
**Tomada de Preços nº 07/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em bloquete sextavado, drenagem e sinalização das ruas: Maria Cristina Castro Pinto, Olimpio Euzébio Pinto e Padre Francisco Rodrigues Lustosa, no Bairro Nossa Senhora da Conceição.

**Recurso Administrativo *PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV)***  
**e Recurso Administrativo *PAVIMENTADORA QUEBRA MACHADO***

**Recorrentes: *PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV); PAVIMENTADORA QUEBRA MACHADO***

**Recorrida: *ASX Construções Eireli***

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas licitantes ***PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV)*** e ***PAVIMENTADORA QUEBRA MACHADO*** em face do Processo de Licitação nº 51/2021, Tomada de Preços nº 07/2021, do tipo Menor Preço Global, impugnando a habilitação econômico-financeira da empresa Licitante ASX Construções Eireli.

A empresa licitante Paulo Henrique Vianini ME (Construpav) alega que a empresa ASX Construções Eireli não cumpriu exigência de apresentar balanço patrimonial na forma da lei, uma vez que conforme cláusula quarta do Ato Constitutivo, a empresa teria iniciado suas atividades em 17/05/2020, a qual deveria ter realizado o balanço patrimonial até 31/21/2020, conforme cláusula sétima do ato constitutivo.

A empresa licitante Pavimentadora Quebra-Machado, alegou que a empresa ASX Construções Eireli não cumpriu os itens do edital, uma vez que o balanço patrimonial deveria conter: balanço patrimonial do último exercício social; demonstração de resultado do exercício; assinado por contador e representante legal da empresa; termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial, no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, conforme art. 1.181 da Lei 10.406/2002. Ainda, alegou que os índices contábeis estariam em desacordo com o edital, pois o LC não comprovaria a liquidez corrente da empresa de acordo com o balanço e balancete apresentados.

É o breve relatório;

**DO MÉRITO:**

O edital do Processo de Licitação nº 51/2021, Tomada de Preços nº 07/2021, do tipo Menor Preço Global, no item 8.4.2, apresenta como exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira a apresentação de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.557.546/0001-03**

8.4.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No mesmo sentido, o art. 31, I, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Balanço patrimonial a ser apresentado em licitação deve ser sempre o do **último exercício social**, entretanto em caráter excepcional, foi prorrogado o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao ano-calendário 2020, para o último dia útil do mês de setembro de 2021 (IN RFB nº 2.039), ou seja, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019 estava válido até 30/09/2021.

Entretanto, o edital não dispõe sobre empresas recém constituídas, ou seja, aquelas empresas com menos de 1 ano de existência.

Apesar de ausência de previsão editalícia, a doutrina e jurisprudência pátria fixaram entendimento de que quanto a empresas constituídas a menos de 01 ano é possível aceitação do balanço de abertura.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, página 440, dispõe que “Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar **balanço de abertura**”. (grifo nosso)

A respeito da aceitação do balanço de abertura, o STJ já se manifestou sobre o assunto nos autos do RESP nº 1.381.152/RJ :

*“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.557.546/0001-03**

*documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.” (STJ, RESP nº 1.381.152/RJ)*

Em relação a empresa que iniciou suas atividades no mesmo ano corrente, desse modo há a possibilidade de apresentação do balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter assinatura do representante legal da empresa, e por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Cumprido destacar, inclusive, que a nova lei de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, trouxe também a previsão expressa em seu art. 65, § 1º: “*As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura*”, perfilhando ao entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto.

Em relação a necessidade de registro do Balanço de Abertura na Junta Comercial, conforme fundamentado no art. 1.181, da Lei nº 10.406/2002, a Prefeitura Municipal cumpriu diligência e entrou diretamente em contato com a Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) que informou à administração municipal ***não ser exigido o registro do balanço de abertura naquele órgão e que o não registro do balanço de abertura na JUCEMG não coloca a empresa em situação de irregularidade perante a junta comercial.***

Considerando o caso em tela, a Comissão de Licitação habilitou a empresa ASX Construções Eirelli – ME, pois a mesma apresentou o Balanço de Abertura. Conforme seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cartão CNPJ na Receita Federal, constatou-se que a data da situação cadastral, ou seja, a data da constituição da empresa foi em 17/05/2021.

Considerando a existência de inúmeros documentos que demonstravam que a constituição da empresa deu-se em 17/05/2021, como o Cartão CNPJ da Receita Federal, NIRE de 17/05/2021, protocolo e registro do ato constitutivo na junta comercial em 17/05/2021, a Prefeitura Municipal também realizou diligência de esclarecimentos junto a ASX Construções Eireli, cujo contador apresentou declaração expressa, sob as penas da lei, que a empresa foi constituída em 17/05/2021 conforme NIRE nº 31601042544 de 17/05/2021 na Junta Comercial de Minas Gerais e que a menção da data de “17/05/2020” no ato constitutivo tratou-se de erro material.

Portanto, restou verificado pela Prefeitura Municipal que a empresa foi constituída em 17/05/2021, ou seja, no presente exercício, onde haveria a possibilidade de apresentação do balanço de abertura.

As empresas participantes da licitação Pavimentadora Quebra Machado e CONSTRUPAV – Paulo Henrique Vianini apresentaram recurso contra a habilitação da Empresa ASX Construções Eirelli – ME. Os recursos apresentados pelas empresas discordam da habilitação alegando que a mesma não atendeu os itens do edital tomada de preço 07/2021.

No entanto, conforme supracitado o edital é omissivo em relação a empresas que iniciam suas atividades no exercício corrente, não podendo eventual omissão prejudicar licitante, sob



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 18.557.546/0001-03**

pena de atentar contra as finalidades buscadas pela licitação, a competição e apresentação da oferta mais vantajosa. Adotando-se, portanto, o entendimento já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência sobre a possibilidade de apresentação do balanço de abertura.

Em relação ao questionamento da empresa Pavimentadora Quebra-Machado, não foi verificada apresentação de índices contábeis em desacordo com o edital.

Diante do exposto, entendeu-se que a empresa procedeu corretamente com a apresentação do Balanço de Abertura, uma vez que a mesma foi constituída no ano corrente e ainda não possui o Balanço Patrimonial, não sendo possível exigir da licitante a apresentação de documentos que ainda não lhe são exigidos para participação no certame, além disso observou-se pela impossibilidade de exigência de requisitos não previstos no edital.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves conhece dos recursos interpostos pelas empresas licitantes *PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV)* e *PAVIMENTADORA QUEBRA MACHADO*, e no mérito nega-lhes provimento, mantendo-se a decisão de habilitação da licitante *ASX Construções Eireli*, uma vez que a empresa foi constituída no presente exercício, hipótese na qual é possível apresentação do Balanço de Abertura, tendo em vista que mesma iniciou no ano corrente e ainda não possui o Balanço Patrimonial.

Coronel Xavier Chaves, 08 de Outubro de 2021

---

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal